

e — manter intimo contacto com a chefia da unidade sanitária, para efeito da indagação em conjunto, das causas nosológicas presentes no meio escolar e melhor articulação das atividades respectivas;

f — sugerir medidas tendentes ao melhor rendimento dos trabalhos das educadoras sanitárias.

Art. 74 — Para efeito da orientação, direção e controle dos trabalhos executados pelas educadoras sanitárias, tanto as unidades escolares de cada Delegacia Regional do Ensino, a Diretoria Geral do Departamento de Educação solicitará ou designará, a título precário, os funcionários técnicos e administrativos necessários, aos quais, sob sua imediata dependência, cumprirá:

a — manter o Diretor Geral do Departamento ao corrente da marcha dos trabalhos realizados, bem como solicitar-lhe as providências de interesse do serviço e que forem da sua competência;

b — corresponder-se diretamente, em matéria de serviço, com os Delegados Regionais de Ensino e com a diretoria da Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde;

c) — traçar planos de trabalhos para as educadoras sanitárias e dirigir a execução dos mesmos;

d — receber, reunir, coordenar e interpretar os dados referentes aos serviços executados;

e — emitir pareceres sobre questões de ordem técnica propostas, bem como sugerir medidas que se tornarem necessárias à boa ordem e eficiência dos trabalhos;

f — manter intimo contacto com a diretoria da Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde, para fins de melhor coordenação dos trabalhos em conjunto com os Centros de Saúde, tendo em vista a eficiência do serviço e as condições nosológicas do ambiente escolar de cada Delegacia Regional de Ensino.

Artigo 75 — O Serviço de Saúde Escolar do Interior do Estado, será orientado, no tocante às atividades a serem desempenhadas, bem como à técnica de sua execução por uma Comissão Orientadora, designada pelo Secretário de Estado da Educação, mediante proposta dos Departamentos de Educação e Saúde.

Artigo 76 — Os serviços de saúde escolar serão executados pelas unidades sanitárias da Divisão do Serviço do Interior, em cujas localidades forem destacadas as educadoras sanitárias escolares, para esse fim designadas.

Artigo 77 — Os delegados de saúde, por si ou pelas chefias das unidades sanitárias que lhes forem subordinadas, e os Delegados Regionais do Ensino, por si ou pelos inspetores da Região, tomarão, em conjunto medidas tendentes a assegurar, por parte das educadoras sanitárias escolares o desempenho de suas atividades junto aos escolares.

Artigo 78 — Inicialmente e até ulterior deliberação, constituirão tais atividades: o tratamento das verminoses; a imunização sistemática contra a varíola e facultativa contra as doenças do grupo tífico-disentérico e a difteria; o levantamento do índice do tracoma nas classes inclusive no meio familiar dos alunos doentes, seguido do seu possível tratamento nas unidades sanitárias, para isso aparelhadas; a educação sanitária; a vigilância sanitária do meio escolar e os exames médicos o tratamento correspondente, ocasionalmente requeridos pelos escolares assistidos.

Artigo 79 — A Comissão Orientadora estabelecerá as localidades onde deverão ser executados os trabalhos de higiene escolar condicionando tal distribuição à existência escolar sanitária e à importância do problema médico-escolar aí existente.

§ 1o — Terá exercício na unidade sanitária de que trata este artigo um médico designado pelo Departamento de Saúde, ao qual caberá a direção dos serviços respectivos e entender-se com a Comissão Orientadora sobre os trabalhos que lhe incumbem.

§ 2o — A educadora sanitária escolar ficará subordinada tecnicamente ao médico, para efeito da realização dos trabalhos a serem executados.

Artigo 80 — Os trabalhos de higiene escolar estarão condicionados às possibilidades dos recursos das unidades sanitárias, de forma a não prejudicar as demais atividades de seu program de ação.

Artigo 81 — A determinação das possibilidades de cada unidade sanitária, relativamente aos trabalhos de higiene escolar, será determinada pela Divisão do Serviço do Interior, mediante solicitação da Comissão Orientadora.

Artigo 82 — Quando as atividades normais das unidades sanitárias, por sua natureza, tiverem preferência às atividades sanitárias escolares, serão estas reduzidas, enquanto a situação o exigir, aos limites que forem propostos pelo Delegado de Saúde à Diretoria da Divisão do Serviço do Interior que disso dará ciência à Comissão Orientadora.

Artigo 83 — Competirá ao médico encarregado dos trabalhos de higiene escolar da unidade sanitária, de comum acordo com o Delegado Regional, traçar o roteiro de serviço das educadoras sanitárias escolares, pelos estabelecimentos de ensino urbanos e rurais, providenciando para que os alunos destes últimos sejam atendidos pela Comissão Orientadora e a Divisão do Serviço do Interior.

Art. 84 — Competirá aos Delegados Regionais do Ensino:

a — assistir às educadoras sanitárias escolares no desempenho de suas atribuições junto às escolas, mantendo-se ao par dos trabalhos realizados e facilitando-lhes a execução de suas tarefas;

b — prestigiar a educadora sanitária escolar, sempre que necessário no entendimento com os pais ou responsáveis pelos alunos;

c — promover, quando necessário, o comparecimento das educadoras sanitárias escolares às reuniões mensais de professores;

d — manter intimo contacto com a unidade sanitária, para efeito das providências conjuntas e solução dos problemas médico-escolares revelados através dos trabalhos realizados;

e — atestar a frequência das educadoras sanitárias escolares, para efeito de percepção de seus vencimentos, mediante a devida comprovação de quem de direito.

Art. 85 — Competirá ainda ao Delegado Regional do Ensino manter constante entendimento com as unidades sanitárias, a fim de auxiliar com a renda das Caixas Escolares ou com os recursos que forem fornecidos pela Diretoria Geral do Departamento de Educação, a obtenção dos medicamentos necessários à assistência dos escolares necessitados.

Art. 86 — Os Delegados Regionais do Ensino poderão autorizar, dentro das disponibilidades das Caixas Escolares da sua região, as despesas com a compra de medicamentos e demais artigos reclamados pelos escolares reconhecidamente pobres.

Parágrafo único — O limite de tais despesas será estabelecido pelo Diretor Geral do Departamento de Educação, que levará em conta a situação financeira de cada Caixa Escolar.

Art. 87 — As educadoras sanitárias escolares terão sede em qualquer cidade da região escolar a que servirão, tendo em vista a população escolar a ser assistida e a existência de unidade sanitária da Divisão do Serviço do Interior.

Art. 88 — As educadoras sanitárias escolares, enquanto sob o regime do artigo 69 desta Consolidação, terão seu tempo de serviço limitado a quatro (4) horas, das quais três (3) serão inteiramente empregadas em serviços nos estabelecimentos escolares, reservando-se o restante para os entendimentos, instruções ou demais serviços de sua competência junto ao médico da unidade sanitária e lançamento dos dados nos boletins.

Art. 89 — O horário de serviço diário da educadora sanitária escolar, que vigorará inclusive aos sábados, no período da manhã ou à tarde será estabelecido de forma que possibilite a assistência a toda a população escolar.

Art. 90 — Quando em serviço nos estabelecimentos escolares, a educadora comprovará a sua frequência mediante assinatura do livro de ponto do estabelecimento, assinando a hora de entrada e a de retirada.

Art. 91 — O atestado de frequência da educadora sanitária será exibido à Delegacia de Ensino pelo diretor do estabelecimento em que a educadora sanitária haja trabalhado.

Parágrafo único — Quando os trabalhos da educadora sanitária forem executados em escola isolada, caberá ao respectivo professor encaminhar à Delegacia do Ensino o atestado de que cogita este artigo.

Art. 92 — A falta ao serviço, por moléstia ou não, da educadora, será comunicada ao médico, que disso dará conhecimento ao Delegado Regional do Ensino para as devidas providências.

SECÇÃO VI

Da Inspeção Geral do Serviço Dentário Escolar

Artigo 93 — A Inspeção Geral do Serviço Dentário Escolar, diretamente subordinada ao Diretor Geral, tem por finalidade prestar assistência dentária gratuita nas clínicas dentárias instaladas em sua sede e nos gabinetes dentários dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 94 — Nas clínicas dentárias instaladas em estabelecimentos de ensino primário, secundário e profissional, serão atendidos exclusivamente os alunos dos respectivos cursos.

Artigo 95 — Na sede da Inspeção Geral do Serviço Dentário Escolar funcionarão os serviços especializados de cirurgia, radiografia, diatermo-coagulação, ozonoterapia e outros que se fizerem necessários.

Parágrafo único — Serão atendidos nas clínicas instaladas na sede da Inspeção Geral os alunos dos estabelecimentos de ensino não providos de aparelhamento odontológico.

Artigo 96 — Nenhum gabinete dentário poderá ser instalado ou funcionar em estabelecimento de ensino público, sem prévia autorização da Inspeção Geral do Serviço Dentário Escolar.

Parágrafo único — Os gabinetes dentários instalados na conformidade deste artigo ficam sujeitos à fiscalização da Inspeção Geral.

Artigo 97 — A Inspeção Geral do Serviço Dentário Escolar é dirigida por um Diretor.

Parágrafo único — O cargo de Diretor da Inspeção Geral do Serviço Dentário Escolar é considerado isolado, de provimento em comissão, com os vencimentos fixados no padrão "Q", ressalvada a situação pessoal do seu atual ocupante efetivo.

Artigo 98 — A Inspeção Geral do Serviço Dentário Escolar terá, além do Diretor, o pessoal necessário ao normal andamento dos serviços lotados ou relatados nos termos da legislação vigente (21).

Artigo 99 — As atribuições do pessoal da Inspeção Geral do Serviço Dentário Escolar serão determinadas em Regulamento a ser expedido (22).

SECÇÃO VII

Dos serviços de inspeção escolar e orientação do ensino

Artigo 100 — Os serviços de administração e inspeção escolar e orientação do ensino pré-primário e primário estão afetos às Delegacias Regionais do Ensino dirigidas por Delegados de Ensino, às quais se subordinam os inspetores escolares e auxiliares de inspeção (23).

Artigo 101 — Os serviços de inspeção e orientação do ensino secundário e normal, respeitadas as restrições da legislação federal, estão afetos aos ocupantes de cargos da carreira de "Técnico de Educação", lotados no Departamento de Educação (24).

CAPÍTULO II

Do Ensino Particular — sua orientação e fiscalização

Art. 102 — O Departamento de Educação fiscalizará as escolas particulares de todo o território do Estado, velando por que nelas se cumpram as disposições desta Consolidação, e orientará o ensino nesses estabelecimentos, respeitada a autonomia didática de seus professores, de modo a dar-lhes feição condizente com os interesses nacionais.

Parágrafo único — Esta fiscalização será integral e decisiva no tocante ao ensino primário, base da educação popular nos Estados democráticos. (25)

Art. 103 — Compete ao Diretor Geral do Departamento de Educação:

1 — dirigir e orientar os trabalhos tornando efetivas, em todo o território do Estado, as disposições desta Consolidação, na parte referente ao ensino particular;

2 — reunir, sempre que julgar conveniente, os delegados de ensino, para orientação dos trabalhos;

3 — aplicar aos estabelecimentos de ensino particular, por intermédio das Delegacias Regionais do Ensino, as penas de multa e interdição, e determinar, na reincidência de infração grave, o fechamento definitivo dos mesmos;

4 — representar ao Secretário da Educação sobre as necessidades e conveniências do ensino particular, propondo as medidas que achar acertadas;

5 — conceder registro de professor de ensino particular (26)

Art. 104 — Estão sujeitos a registro prévio, no Departamento de Educação, para que possam funcionar:

1 — Os cursos pré-primários, escolas maternais e jardins da infância;

2 — os cursos primários;

3 — os cursos de preparatórios, linguas e ciências.

Art. 105 — O registro de estabelecimentos de ensino particular é feito, gratuitamente, mediante requerimento do responsável ao Diretor Geral do Departamento de Educação, entre, nas sedes regionais, nas delegacias e, nos outros municípios, ao auxiliar de inspeção escolar.

Art. 106 — O requerimento conterá as seguintes declarações:

1 — denominação do estabelecimento, que só poderá ser em português;

2 — localização do prédio escolar;

3 — natureza dos cursos;

4 — regime interno; si internato ou externo (1);

5 — número máximo de alunos para cada classe;

6 — hora de funcionamento, com discriminação dos períodos;

7 — período de férias, que não poderá ser inferior a trinta (30) dias por ano;

8 — dias da semana em que a escola não funciona;

9 — relação nominal dos professores e empregados, com indicação do professor que dirigirá o estabelecimento;

10 — declaração do diretor ou responsável de que se obriga a cumprir todas as disposições sobre o ensino particular.

Artigo 107 — Ao mesmo requerimento se juntará:

1 — atestado de vistoria do prédio escolar por parte da autoridade sanitária, para cumprimento da exigência contida no n. 1 do artigo 110 desta Consolidação;

2 — prova de saúde e de vacinação contra a varíola, do diretor, dos professores e do pessoal administrativo;

3 — prova de competência e idoneidade moral do diretor e dos professores;

4 — prova de nacionalidade brasileira dos professores de português, geografia e história do Brasil. (1).

Parágrafo único — As exigências relativas ao diretor e professores são dispensadas, desde que os mesmos provem já estar registrados no Departamento de Educação.

Artigo 108 — Não é permitido aos estabelecimentos de ensino particular adotar as denominações de liceu, ginásios, colégio, academia, faculdade ou universidade, quando não as justifique a natureza dos cursos por eles abrangidos, nem, em qualquer hipótese, a denominação "militar", isolada ou junta a outra.

Artigo 109 — A mudança de denominação e de sede só é permitida depois de concedida autorização, pelo Diretor Geral do Departamento de Educação, devendo ser o pedido de mudança de sede instruído com o atestado referido no n. 1 do artigo 107 desta Consolidação.

Artigo 110 — Os estabelecimentos de ensino particular, para que funcionem, deverão:

1 — ser instalados em prédio que satisfaça as condições higiénico-pedagógicas, nos termos da legislação sanitária do Estado;

2 — dispor de material escolar adequado;

3 — manter os alunos distribuídos por classes organizadas de acordo com o seu adiantamento e desenvolvimento físico;

4 — ministrar todo o ensino em vernáculo, salvo o de linguas estrangeiras; (27)

5 — confiar o ensino da língua portuguesa, em número de aulas que o Departamento de Educação determinar, a brasileiros ou portugueses natos, ou ainda a brasileiros naturalizados que tenham sido diplomados por escolas oficiais do país ou a elas equiparadas;

6 — confiar o ensino de Geografia do Brasil e História do Brasil em número de aulas determinado pelo Departamento de Educação, a brasileiros natos ou naturalizados, observado no último caso, o requisito do número anterior;

7 — ensinar cantos nacionais, nas classes pré-primárias e primárias;

8 — estar franqueadas às visitas das autoridades escolares, que terão faculdade de examinar os alunos;

9 — escriturar, em vernáculo, os livros de matrícula e chamada dos alunos;

10 — respeitar os feriados municipais;

11 — adotar, nas classes primárias, livros aprovados pelo Departamento de Educação;

12 — não usar castigos físicos.

Artigo 111 — O desdobramento ou criação de cursos, no mesmo prédio e sob a mesma direção e responsabilidade, devem ser previamente comunicados ao Departamento de Educação, por intermédio da autoridade escolar local.

Artigo 112 — No ensino de linguas estrangeiras, não poderão ser adotados livros, sem prévia autorização do Departamento de Educação.

Parágrafo único — O Departamento de Educação poderá proibir a adoção de obras cuja influência possa ser nociva à formação dos sentimentos da nacionalidade brasileira.

Artigo 113 — É proibido, nos estabelecimentos de ensino particular, o ensino de língua estrangeira a crianças de menos de 14 anos e aos analfabetos de qualquer idade.

Parágrafo único — Na zona urbana das cidades de São Paulo e Santos a idade mínima para aprendizagem de língua estrangeira é de 10 anos.

Artigo 114 — As classes de jardins da infância e escolas maternais só poderão ser regidas por professores brasileiros.

Parágrafo único — Esses professores poderão ter auxiliares estrangeiros, que saibam falar corretamente o português.

Artigo 115 — O horário das classes (distribuição das matérias pelas horas) será apresentado no começo do ano letivo e sempre que sofrer modificação, para o visto do inspetor escolar e deverá ser, visado, afixado na sala de aula.

Parágrafo único — O ensino de língua estrangeira é permitido no horário máximo de duas horas diárias, atendidas as demais disposições regulamentares sobre o assunto.

Artigo 116 — O programa das escolas primárias fundamentais particulares é o mesmo das escolas estaduais.

Artigo 117 — As escolas primárias fundamentais particulares só poderão usar os livros de leitura aprovados pelo Governo.

Artigo 118 — Os estabelecimentos de ensino particular são obrigados a festejar as datas nacionais e a efetuar as comemorações cívicas determinadas em regulamento ou pelo Governo, submetendo previamente os respectivos programas à aprovação da autoridade escolar, e bem assim o de quaisquer festas escolares.

Parágrafo único — São proibidos em festas escolares números em língua estrangeira e quaisquer exaltações cívicas que não sejam ao Brasil.

Artigo 119 — Os estabelecimentos de ensino particular são obrigados a ter, em lugar de honra, uma bandeira nacional, com o cumprimento mínimo de um metro, e um mapa mural do Brasil.

Artigo 120 — São ainda obrigados os estabelecimentos de ensino particular a:

1 — comunicar às autoridades escolares, no prazo de oito dias, qualquer modificação ocorrida no estabelecimento;

2 — fornecer os dados estatísticos e as informações que forem solicitadas, em qualquer tempo, pelas autoridades do ensino;

3 — manter em dia a escrituração escolar, segundo as recomendações das autoridades escolares.

Artigo 121 — Serão equiparados aos fornecidos pelos estabelecimentos oficiais de ensino, os certificados de conclusão de curso expedidos pelas escolas primárias particulares, desde que os respectivos exames sejam fiscalizados pelas autoridades escolares. (28)